



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Agravo de Petição **0001076-72.2019.5.06.0011**

Relator: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIAO METROPOLITANA SINPROES

ADVOGADO: ROMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: LAYANNY CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ASSOCIACAO SEculo XXI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA

ADVOGADO: CLAUDIO COUTINHO SALES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO- SRTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRT 0001076-72.2019.5.06.0011

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE
E REGIÃO METROPOLITANA - SINPROES

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO SÉCULO XXI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA
E CULTURA

ADVOGADOS : RÔMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO
CLAUDIO COUTINHO SALES

PROCEDÊNCIA : 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE SINDICAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que determinou a execução individualizada da sentença proferida em sede de ação civil pública, extinguindo o feito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O sindicato recorrente sustenta sua legitimidade para promover a execução coletiva da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o sindicato possui legitimidade para promover a execução coletiva da sentença proferida em sede de ação civil pública, representando os substituídos; (ii) estabelecer se a decisão vergastada grau, ao determinar a execução individualizada, viola a legitimidade sindical e o direito de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato possui legitimidade ampla para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados, inclusive em questões judiciais, conforme art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.



4. A legitimidade do sindicato para a execução coletiva de sentença em ação coletiva, representando os substituídos, decorre do seu papel na defesa dos direitos individuais homogêneos, sendo a substituição processual o meio legítimo para essa defesa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE nº 883.642).

5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade concorrente do sindicato e dos substituídos para instaurar a execução coletiva ou individual, não podendo o juiz negar o direito do sindicato de promover a execução coletiva, sob o argumento de celeridade processual ou risco de erros na liquidação.

6. A decisão hostilizada, ao determinar a execução individualizada, contraria legitimidade sindical, consagrada no art. 8º, inciso III, da Carta da República, dogma de direito fundamental. Ao sindicato cave a defesa ampla e irrestrita dos interesses de seus representados.

7. Os arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis, subsidiariamente, ao processo do trabalho, permitindo a liquidação e execução individual ou coletiva das sentenças em ações coletivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento:

O sindicato possui legitimidade ampla para promover a execução coletiva de sentença em ação civil pública, representando os substituídos, conforme art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A opção pela execução coletiva ou individual em ações coletivas pertence ao sindicato e aos substituídos, não podendo ser imposta pelo juiz, sob pena de agredir, visceralmente a legitimidade sindical, assegurada constitucionalmente, e o direito de acesso à justiça.

A jurisprudência do TST e do STF reconhece a legitimidade do sindicato para promover a liquidação e execução de sentença coletiva nos próprios autos da ação, permitindo a execução individual ou coletiva.

Dispositivos relevantes citados: Art. 8º, III, da CF; art. 268 da CLT; art. 485, IV, do CPC; arts. 97 e 98 do CDC.

Jurisprudência relevante citada: RE nºs. 883.642, 210.029, 211.152, 211.303, 211.874, 213.111, 214.668, 214.830 e 217566 (STF); RR 670-27.2015.5.08.0111 e Ag-AIRR- 108100-68.2004.5.02.0312 (TST); RO 0100455-51.2022.5.01.0065 e AP 0100444-67.2021.5 .01.0029 (TRT-1); e Súmula 268 do TST.

RELATÓRIO



Vistos etc.

Agravo de petição interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA, doravante identificado simplesmente com Sinproes, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho do Recife/PE, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001076-72.2019.5.06.0011, por ele proposta contra a ASSOCIAÇÃO SÉCULO XXI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA, ora agravada.

Nas razões recursais de Id 02651fa, o Sinproes insurge-se contra a decisão de origem que determinou o desmembramento da execução coletiva e o ajuizamento de execuções individuais de cada um dos 598 (quinhentos e noventa e oito) substituídos. Argumenta que *"tal decisão desconsidera que a perícia já estava designada e que a parte reclamada estava sob prazo para apresentar documentos essenciais ao cálculo, sob pena de presunção de inadimplência. A decisão interrompe esse processo, impondo uma solução que prejudica os trabalhadores e beneficia a reclamada."* Acrescenta que *"a execução coletiva tem como objetivo facilitar o cumprimento da sentença e garantir celeridade, especialmente em ações com múltiplos beneficiários. Ao extinguir a liquidação coletiva, o Juízo transfere o ônus da execução para os trabalhadores que agora precisarão ingressar individualmente com novas execuções. Esse procedimento impõe mais custos, mais tempo e mais burocracia, indo contra o interesse social e a própria razão de ser das ações coletivas."* Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de petição, a fim de que seja restabelecida a liquidação coletiva.

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer da lavra do Procurador Regional Carlos Eduardo de Azevedo Lima, exarado sob o Id. d2694cd, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de petição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O Sinproes, ora agravante, ataca a decisão primária que determinou a execução individualizada da sentença proferida na presente ação civil pública, de cada um dos 598 (quinhentos e noventa e oito) substituídos e a extinguiu com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução coletiva

A presente questão foi muito bem posta pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer da lavra do Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima, exarado sob o Id. d2694cd, a quem, por questões de economia e celeridade processuais, peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir os seus lúcidos e jurídicos fundamentos, por refletir com perfeição o entendimento deste Julgador, *verbis*:

"1. RELATÓRIO

Cuida-se, in casu, de Agravo de Petição interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA SINPROES (Id. 02651fa), em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho do Recife, que determinou o desmembramento da execução coletiva, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual para cada substituído, resultando na extinção do feito na fase de liquidação em que se encontra, nos termos do art. 485, IV, do CPC: "Deve o Sindicato, portanto, ajuizar ações individualizadas de cumprimento de sentença coletiva, respeitando a limitação de 4 (quatro) substituídos para cada demanda, a serem distribuídas por sorteio, já que não há que se falar, in casu, em prevenção desta 11ª VT do Recife para execução do título judicial correspondente." (Id. 625635b)

Formalidades recursais preenchidas. Pelo conhecimento do apelo.

Os autos vieram ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do que prescreve o art. 83, XIII, da Lei Complementar nº75/1993 (LOMPU).

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXECUÇÃO COLETIVA.

Em seu apelo, requer o Sindicato recorrente a reforma da decisão do juízo de primeiro grau que determinou o desmembramento da execução coletiva e pela necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual para cada substituído, e a extinguiu o feito na fase de liquidação em que se encontra, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ressalta, assim, que a decisão, ao não reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução nos próprios autos da ação coletiva, merece ser reformada.

Entende este Órgão Ministerial que a pretensão do Sindicato deve prosperar. Vejamos.

De início, importa rememorar que, entre os principais objetivos do Sindicato consta a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e a busca pela melhoria das condições de trabalho dos integrantes da respectiva categoria.

Assim, seguindo essa linha, especificamente quanto à defesa dos trabalhadores em questões judiciais, esta deve ocorrer mediante as regras jurídicas existentes e, a propósito, o art. 8º da Constituição estabelece no inciso III que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas." Dessa forma, cabe ao sindicato defender os direitos coletivos ou direitos individuais, tratados de forma coletiva, apresentando-se a substituição processual o meio legítimo para esta defesa, não se olvidando que se resguarda, contudo, o direito que os substituídos possuem, obviamente, de buscar os seus direitos pelas vias individuais.



O Sindicato participa, na ação coletiva ora sob análise, em nome próprio, porém defendendo direito material alheio, representando uma legitimação extraordinária de substituto processual para a ação coletiva, na defesa comum de direitos individuais homogêneos.

Tem-se, assim, que aos direitos individuais homogêneos, quando tratados coletivamente, a solução que lhes é dada é genérica, resultando numa sentença condenatória que atinge e alcança todos os substituídos representados pelo sindicato de forma também genérica, havendo de ser individualizadas as situações concretas na fase subsequente.

Desse modo, os créditos reconhecidos como devidos na Ação Coletiva podem ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença, em ação de execução autônoma individual proposta pelo trabalhador substituído ou, também, nos próprios autos da Ação Coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente, na forma das regras previstas nos artigos 97 e 98 do CDC, dispositivos com aplicação ao processo do trabalho.

Vale destacar, nesse sentido, que a legitimidade ampla dos sindicatos, na qualidade de substituto processual, já foi objeto de pronunciamento, através de julgamento sujeito ao rito de demandas repetitivas, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 883.642, com repercussão geral).

A referida decisão reafirmou a jurisprudência da Corte Constitucional, deixando claro que a atuação sindical, inclusive na promoção da execução dos direitos individuais homogêneos, é concorrente com o direito à execução individual diretamente pelos substituídos, prescindindo, pois, de autorização dos interessados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART.8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (grifos nossos).

Para além disso, tem-se que o direito de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, está relacionado com o próprio conteúdo do direito de ação, razão pela qual pode-se entender que, na forma como restou decidido na decisão, está-se a contrariar o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, uma vez que impede a obtenção de tutela jurisdicional também pelo autor da ação.

Diante desse cenário, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo provimento do Agravo de Petição interposto pelo sindicato demandante, passando-se a possibilitar que a liquidação e/ou execução do direito material reconhecido na sentença possa vir a ser iniciada pelo ente sindical demandante / recorrente de forma coletiva, face à legitimidade ampla da referida entidade.

Manifesta-se, portanto, este Órgão Ministerial pelo provimento do apelo do Sindicato, para garantir que a liquidação e execução sejam processadas de forma individual ou coletiva, conforme disposto nos artigos 97 e 98 do CDC.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento do Agravo de Petição e, no mérito, pelo provimento do apelo da entidade sindical, SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA SINPROES, nos termos ampla e detalhadamente consignados na fundamentação constante deste Parecer."

Com efeito, a legitimidade do Sinproes para a propositura de ação de cumprimento de acordo e execução de decisão coletivase encontra assentada, no art. 872 Consolidação



das Leis do Trabalho, e na Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda, na reiterada decisão proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (Processos 210.029, 211.152, 211.303, 211.874, 213.111, 214.668, 214.830 e 217566), ratificando a legitimação extraordinária do sindicato na defesa dos interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive quanto às ações de cumprimento de acordo e execução das decisões favoráveis aos trabalhadores.

A propósito:

"RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA . O sindicato detém legitimidade para promover a liquidação e execução de ação coletiva nos próprios autos, cabendo ao substituído e aos substituídos, e não ao magistrado, a escolha pela execução individual ou coletiva. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-670-27.2015.5.08.0111, 8a Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/04/2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento do STF na interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade ampla e irrestrita na tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de uma categoria, inclusive na fase de liquidação e execução de sentença, podendo a execução se proceder de forma individual ou coletiva. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR- 108100-68.2004.5.02.0312, 3a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2022).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. Os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor. Trata-se de legitimação concorrente e não subsidiária, sendo certo que o direito de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, relaciona-se com o próprio conteúdo do direito de ação. Recursos parcialmente providos. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100455-51.2022 .5.01.0065, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 28/11 /2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DEJT).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. Optando o ente sindical pela execução nos próprios autos da decisão proferida em sede de ação civil pública, não pode o Juízo sentenciante apresentar oposição sob o genérico fundamento da "celeridade e eficácia", sob pena de ofensa à ampla legitimidade atribuída aos sindicatos pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal . Agravo provido."(TRT-1 - Agravo de Petição: 0100444-67.2021.5 .01.0029, Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO, Data de Julgamento: 28/02/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT).

Nesse contexto, optando o ente sindical pela execução nos próprios autos da decisão proferida em sede de ação civil pública, flagrantemente ilegal a decisão fustigada, que genericamente indeferiu o pedido, ao fundamento de celeridade e "*do risco demasiadamente acentuado de se cometer erros na elaboração da conta.*"

Em conclusão, prospera a pretensão do Sinproes, no sentido de na qualidade de substituo processual, promover a execução da sentença coletiva.



Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de petição para declarar a legitimidade do Sindicato dos Professores das Instituições de Ensino Superior Privadas do Recife e Região Metropolitana - Sinproes para promover a execução da sentença coletiva, e determina a remessa dos autos à origem para que prossiga com a liquidação do julgado em relação aos substituídos processualmente.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para declarar a legitimidade do Sindicato dos Professores das Instituições de Ensino Superior Privadas do Recife e Região Metropolitana - Sinproes para promover a execução da sentença coletiva, e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga com a liquidação do julgado em relação aos substituídos processualmente.

CARVALHO**VALDIR JOSÉ SILVA DE****Desembargador Relator**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial realizada em 13 de maio de 2025, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Eduardo Varandas Araruna e dos Exmos. Srs. Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho (Relator) e Fábio André de Farias, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Selma Alencar
Secretária da 3ª Turma

vms

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Relator

